



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1715949 - DF (2017/0160377-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : BIOSEV S.A
ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) -
SP185048
ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO -
DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. DANOS COLETIVOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA EM CONCRETO REMETIDA À APURAÇÃO NA ORIGEM, COM SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DE MÉRITO DA AÇÃO. DISCUSSÃO PREMATURA.

1. A decisão do agravo em recurso especial ficou transitada em julgado. Aprecia-se aqui unicamente o recurso especial anteriormente convertido, sendo preclusa a discussão sobre recurso julgado em etapa processual diversa.

2. O julgamento monocrático na hipótese viabiliza-se ante a Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). Ademais, a submissão do feito ao colegiado na presente via supre eventual vício.

3. Não há incidência das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) à pretensão recursal de se seguir a apuração dos danos e responsabilidades da agravante pelo transporte de carga em excesso.

4. A jurisprudência deste Colegiado admite a persecução de referidas medidas (obrigação de fazer e não fazer, danos morais e materiais coletivos, e *astreintes*) em ação civil pública visando tutelar o trânsito seguro e patrimônio público em rodovias, em tese violados pelo

transporte de cargas em excesso de peso. Compete à origem, entretanto, apurar a ocorrência de danos e responsabilidades no caso concreto, após instrução regular.

5. Descabe discutir aspectos de mérito da ação em recurso que limitou-se a admitir a possibilidade jurídica dos pedidos, determinando à instância ordinária a apreciação do caso concreto.

6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do agravo interno e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1715949 - DF (2017/0160377-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES

AGRAVANTE : BIOSEV S.A

ADVOGADOS : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) -
SP185048

ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO -
DF016069

PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE DE CARGAS COM EXCESSO DE PESO. DANOS COLETIVOS, OBRIGAÇÃO DE FAZER E *ASTREINTES*. POSSIBILIDADE JURÍDICA. INCIDÊNCIA EM CONCRETO REMETIDA À APURAÇÃO NA ORIGEM, COM SEGUIMENTO DA INSTRUÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. SÚMULA 568/STJ. DESCABIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. PRECLUSÃO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIAS DE MÉRITO DA AÇÃO. DISCUSSÃO PREMATURA.

1. A decisão do agravo em recurso especial ficou transitada em julgado. Aprecia-se aqui unicamente o recurso especial anteriormente convertido, sendo preclusa a discussão sobre recurso julgado em etapa processual diversa.

2. O julgamento monocrático na hipótese viabiliza-se ante a Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). Ademais, a submissão do feito ao colegiado na presente via supre eventual vício.

3. Não há incidência das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) e 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) à pretensão recursal de se seguir a apuração dos danos e responsabilidades da agravante pelo transporte de carga em excesso.

4. A jurisprudência deste Colegiado admite a persecução de referidas medidas (obrigação de fazer e não fazer, danos morais e materiais coletivos, e *astreintes*) em ação civil pública visando tutelar o trânsito seguro e patrimônio público em rodovias, em tese violados pelo transporte de cargas em excesso de peso. Compete à origem, entretanto, apurar a ocorrência de danos e responsabilidades no caso concreto, após instrução regular.

5. Descabe discutir aspectos de mérito da ação em recurso que limitou-se a admitir a possibilidade jurídica dos pedidos, determinando à instância ordinária a apreciação do caso concreto.
6. Agravo interno conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado por Biosev S.A. contra decisão que conheceu em parte do recurso especial do ora agravado para dar-lhe provimento, determinado o seguimento da instrução da ação visando condenação da agravante em danos coletivos por transporte excessivo de carga (e-STJ, fls. 702-706 e 753-754).

A parte agravante aduz, em suma: i) impossibilidade de julgamento monocrático; ii) incidência da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) à pretensão da parte agravada; iii) incidência da Súmula 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) ao recurso especial da parte agravada; iv) descabimento do agravo em recurso especial da parte agravada; v) impossibilidade de aplicação de *astreinte* na hipótese; vi) ausência de responsabilidade da agravante; e vii) ausência de nexo causal entre a conduta e o dano imputado.

Requer, assim, a submissão do feito ao Colegiado.

Impugnação às fls. 913-919 (e-STJ).

Processo com preferência legal (art. 12, § 2º, VII, do CPC/15, combinado com a Meta 6/CNJ/2020 - "Identificar e julgar até 31/12/2020: 95% dos recursos oriundos de ações coletivas distribuídos a partir de 1º/1/2015").

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial foi apreciado em decisão transitada em julgado (e-STJ, fls. 683-684), sendo objeto desta fase apenas a discussão quanto ao recurso especial da parte agravada. A impugnação sobre o cabimento daquele fica preclusa.

É possível o julgamento monocrático na hipótese, à luz da Súmula 568/STJ (O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema). Ademais, eventual nulidade é suprimida pela submissão do

feito à apreciação colegiada, como ora se faz.

O acórdão resolveu a matéria afirmando a impossibilidade jurídica da condenação da empresa pelo emprego de veículos de transporte com carga excessiva em rodovias, tanto em obrigações de fazer quanto em danos, além de *astreintes*. A decisão combatida, aplicando jurisprudência deste Colegiado, limitou-se a admitir a possibilidade de tais condenações, remetendo à instância ordinária a apuração de sua incidência em concreto na hipótese. Não há que se falar em incidência das Súmulas 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) ou 83/STJ (Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida) nesse contexto.

Tampouco é razoável discutir questões vinculadas ao mérito, quanto ao cabimento da *astreinte*, responsabilidade efetiva da agravante e nexos causal entre a conduta e os danos, na medida em que tais questões, superada a impossibilidade genérica e abstrata, serão apuradas mediante instrução.

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo interno e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0160377-8

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.715.949 / DF

Números Origem: 00320239620124013400 320239620124013400

PAUTA: 18/08/2020

JULGADO: 18/08/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BIOSEV S.A
ADVOGADA : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV S.A
ADVOGADA : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2017/0160377-8

AgInt nos EDcl no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.715.949 / DF

Números Origem: 00320239620124013400 320239620124013400

PAUTA: 10/08/2021

JULGADO: 10/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : BIOSEV S.A
ADVOGADA : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Serviços - Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BIOSEV S.A
ADVOGADA : NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E OUTRO(S) - SP185048
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES BERNARDES OSHIRO - DF016069
PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093
JACQUELINE CECILIO DE OLIVEIRA - SP344245
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do agravo interno e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.